

CONCORRÊNCIA PÚBLICA — DISCRIMINAÇÃO DE CONCORRENTES — ILEGALIDADE

— É ilegal a discriminação entre concorrentes, em licitação pública, tal como a exigência de fornecimento de materiais, de forma a excluir grande número de concorrentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Serviço Municipal de Águas e Saneamento de Santo André — SEMASA

versus Cia. Industrial Pedro Ribeiro — Tubos Plásticos

Agravo de petição n.º 202.077 — Relator: Sr. Desembargador

J. M. ARRUDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 202.077,

da comarca de Santo André, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo agravante Serviço Municipal de Águas

e Saneamento de Santo André — SEMASA — e agravada a Cia. Industrial Pedro Ribeiro — Tubos Plásticos: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, negar provimento a ambos os recursos, pagas as custas pelo agravante.

A Cia. Industrial Pedro Ribeiro — Tubos Plásticos, estabelecida na cidade de Santo André, impetrou segurança contra o Diretor Superintendente da Comissão de Licitações do SEMASA — Serviços de Água e Saneamento de Santo André, autarquia municipal criada pela Lei n.º 3.300, de 13.12.1969.

Em resumo, disse a impetrante que o SEMASA, nos termos do edital publicado na imprensa local, abriu concorrência pública para aquisição de determinado número de metros de tubos plásticos PVC — de acordo com a especificação ali feita. Todavia, entre as condições exigidas aos pretendentes à licitação consignou, na letra *d* da cláusula III, a exibição de “atestados de entidades públicas, federal, estadual ou municipal, de autarquias ou entidades paraestatais, pelos quais fique perfeitamente comprovado que a fabricação tenha fornecido pelo menos 20.000m de tubo PVC rígido, classe 12, no diâmetro mínimo de $\frac{3}{4}$ ”, e destinados ao sistema de distribuição de água”.

A segurança foi impetrada com base na ilegalidade dessa exigência, de características discriminatórias, máxime quando se trata de produto de recente implantação no País.

O magistrado concedeu a liminar, ratificando-a na decisão em que, após a juntada das informações do SEMASA e do parecer do representante do Ministério Público, concedeu a segurança.

Da sentença agravou de petição para esta instância a autarquia, vencida, enquanto o MM. Juiz interpôs, na forma da lei especial, recurso de ofício.

O parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, em consonância com o Dou-

tor Promotor Público da comarca, é pelo provimento de ambos os recursos.

A concorrência pública é um sistema de licitação que previne os interesses daqueles que desejam contratar obras ou serviços com o Poder Público e, ao mesmo tempo, os deste através de maior facilidade na escolha dos pretendentes, afastada ainda a influência do favoritismo, porquanto a opção final obedecerá aos dados objetivos exibidos nos termos do edital e ao confronto dos mesmos feitos pela autoridade a quem incumba decidir. Por isso o douto Hely Lopes Meirelles ensina em seu *Direito Administrativo*, na p. 241, que a concorrência “destina-se a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração, e atua como fator de moralidade e eficiência da atividade administrativa, traduzida na aceitação da melhor proposta”.

No caso dos autos, como decorre do edital que se vê a fls., o SEMASA impôs, como condição da licitação, prova de que o fabricante do produto pretendido já tivesse fornecido a entidades públicas (federal, estadual ou municipal) “pelo menos 20.000m de tubo PVC rígido, classe 12, no diâmetro $\frac{3}{4}$ ”.

Tal exigência, que não encontra apoio no Decreto-lei estadual n.º 10.395, de 1970, como salientou o magistrado, afasta da licitação de plano todos os fabricantes do referido produto que não tivessem contratado antes com o Poder Público no limite indicado. Vale dizer que a concorrência seria permitida eventualmente a uns tantos fabricantes mas, não, a todos.

Ora, tal discriminação aberra dos próprios princípios que regulam o instituto, não sendo de admirar mesmo que tenha sido admitida como meio de afastar este pretendente ou de facilitar a opção por aquele. De qualquer forma é evidente sua ilegalidade, já que

a lei indicada se refere apenas a "atestado de desempenho anterior".

A sentença que adotou esse mesmo ponto de vista está certa e fica confirmada, negando-se provimento aos recursos.

São Paulo, 19 de outubro de 1971.
Almeida Bicudo, Presidente com voto.
J. M. Arruda, Relator. Participou do julgamento, com voto vencedor, o Desembargador Moreno Gonzalez.